



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002048-47.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LEONARDO SENCIANI DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0002048-47.2025.8.26.0521

Agravante(s): Ministério Público

Agravado(a)(s): Leonardo Senciani de Paula

Origem: DEECRIM 10/ Sorocaba

Voto nº 39058

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O agravado cumpre pena de 12 anos, 05 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, por roubo e furto, por 04 vezes. O Ministério Público recorreu da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, alegando a necessidade de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de realização de exame criminológico para progressão de regime, considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24.

III. Razões de Decidir

3. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24, o exame criminológico passou a ser obrigatório para progressão de regime, conforme artigo 112, §1º e artigo 114, II, da Lei de Execução Penal.

4. No entanto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a necessidade do exame deve ser aferida no caso concreto, não sendo obrigatória para crimes cometidos antes da atualização legislativa. No caso, o agravado possui uma falta disciplinar média registrada em 2021, mas foi absolvido de nova falta, tornando necessário o exame.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime deve ser avaliada no caso concreto, especialmente para crimes cometidos antes da Lei nº 14.843/24. 2. A demonstração de bom comportamento e reabilitação no cárcere pode dispensar a realização do exame. Caso concreto onde o agravado possui falta média.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112, §1º, art. 114, II.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, entendimento sobre a não aplicabilidade retroativa da exigência de exame criminológico para crimes anteriores à Lei nº 14.843/24.

Da decisão¹ que deferiu a progressão ao regime semiaberto, o Ministério Público recorreu² alegando ser necessária a realização de exame criminológico para aferição da presença ou não do requisito subjetivo para progressão de regime.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravado cumpre pena⁶ de 12 anos, 05 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, por roubo e furto, por 04 vezes.

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 o exame criminológico, antes facultativo, passou a ser obrigatório para qualquer que seja a progressão (do regime fechado para o semiaberto e deste para o aberto) em razão das previsões dispostas no artigo 112, §1º e artigo 114, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Deste modo, sua realização passa a ser *conditio sine qua non* para a apreciação do pedido de progressão de regime.

Entretanto, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, necessária a aferição, no caso concreto, da necessidade ou não da realização de exame criminológico, não cabendo realização obrigatória automática no caso de crimes cometidos previamente a atualização legislativa trazida pela Lei 14.843/24.

¹ Folhas 31.

² Folhas 01.

³ Folhas 37.

⁴ Folhas 48.

⁵ Folhas 62.

⁶ Folhas 13.

Conforme o Superior Tribunal de
Justiça:

*A exigência de exame criminológico para progressão de regime, conforme a Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus e não pode ser aplicada retroativamente a crimes cometidos sob a égide da lei anterior.*⁷

*A obrigatoriedade do exame criminológico para progressão de regime com base na redação dada pela Lei n. 14.843/2024 ao art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal só é aplicável às condenações por crimes cometidos após a vigência da modificação legal. Precedentes.*⁸

No caso em tela, o agravado registra⁹ uma falta disciplinar de natureza média, registrada em 2021, sendo absolvido posteriormente de nova falta, tendo trabalhado e estudado no cárcere.

Possuindo falta, ainda que média, mostra-se necessária a realização do exame criminológico, visto a possibilidade de reiteração.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para determinar a realização de exame criminológico.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica

⁷ STJ - AgRg no HC n. 963.996/SP - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - Quinta Turma - J. em 2/4/2025.

⁸ STJ - AgRg no HC n. 977.556/SP - Rel. Min. Og Fernandes - Sexta Turma - J. em 26/3/2025.

⁹ Folhas 21.